

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do C. I. R. E.), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do C. I. R. E.

É designado o dia 17 de Junho de 2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (art. 42.º do C. I. R. E.), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (arts. 40.º e 42.º do C. I. R. E.).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

1 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

301633416

**Anúncio n.º 3253/2009****Processo: 878/07.7TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Requerida) N/Referência: 1327069**

Requerente: Benzarpe — Imobiliária, S. A.  
Insolvente: Fariforma Construções, Unipessoal, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Fariforma Construções, Unipessoal, L.ª, NIF 506670341, Endereço: Pinhal das Formas, Quinta do Anjo, 2950 Palmela  
Administrador da Insolvência: Carlos Alberto Lopes Teixeira dos Santos, Endereço: Rua Manuel Marques, 4, 12.º, Esq., 1750-171 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente

Efeitos do encerramento:

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado;

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE;

Cessam as atribuições do Sr. Administrador de Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência;

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição;

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos;

A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais.

3 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva*.

301647608

**Anúncio n.º 3254/2009****Processo: 215/05.5TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Requerida) N/Referência: 1328254**

Insolvente: Cândido Alumínios, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Cândido Alumínios, L.ª, com sede na Rua Marquês Soveral, Lote 10, 1.º Dt.º, Cascais,

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente

— Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE;

— Cessam as atribuições do Sr. Administrador de Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência

— Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição;

— Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos;

— A liquidação da devedora encontra-se finda, não havendo razão para o seu prosseguimento nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais — artigo 234.º, n.º 4, do CIRE (na versão introduzida pelo artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 76-A/06 de 29/03/06.

6 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, de turno, *Mariana Santos*. — O Oficial de Justiça, *Carla Statmiller*.

301656842

**4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA****Anúncio n.º 3255/2009****Processo n.º 151/09.6TYLSB — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**

Requerente: Manuel Cesário & Morgado, L.ª  
Insolvente: URCOCI — Urbanizações e Construções, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 1 de Abril de 2009, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

URCOCI — Urbanizações e Construções, L.ª, número de identificação fiscal 504677730, endereço: R. Miguel Bombarda, 16 — 3.º, dto., 2830-355 Barreiro, com sede na morada indicada.

São administradores da devedora:

Fernando Nunes da Silva Cardoso, número de identificação fiscal 121685829, endereço: R. Miguel Bombarda, 16, 4.º, dto., 2830-353 Barreiro.

Janice Duarte dos Santos Gomes, endereço: Urbanização Quinta do Romão, lote J-29, 8125-301 Quarteira, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da insolvência, é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Dra. Maria Paula Mattamouros Resende, endereço: R Carlos Testa, 10 — r/c, dto., 1050-046 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE.

É designado o dia 15 de Junho de 2009, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório,